TC nº 72-005.208.16-00

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AHM. Serviços de remoção de pacientes com ambulâncias.
CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.828.16-14 e 72-005.208.16-00.

2.922ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/10/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.828.16-14 e 72-005.208.16-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações do artigo 58 do Regimento Interno desta Cote, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata-se de representação proposta pela Associação de Empresas de Ambulâncias – ASSEMAM, para suspensão do Pregão Eletrônico 28/2016 da Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Alega a representante que o objeto das contratações efetuadas pela Autarquia Hospitalar Municipal tem sido sistematicamente subdimensionado, na ordem de 473% do objeto original, tornando o preço da contratação inexequível e resultando em reiteradas contratações emergenciais.

Destaca o aumento da demanda na rede pública hospitalar em razão de desistência de contratos de plano de saúde da rede particular face à crise econômica que afeta o país.

Finaliza com a alegação de desconhecer o motivo pelo qual a Autarquia Hospitalar Municipal lançou o edital com os quantitativos ali acostados, em total falta de consonância com a situação fática da demanda da rede hospitalar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, entendeu necessária a suspensão do certame ante a possibilidade de lesão irreparável ao erário. Em razão da iminência de abertura do certame esta relatoria determinou a suspensão do certame (fls. 148/149) e a intimação da origem para esclarecimentos.

A Origem manifestou-se com a argumentação de que os dados quantitativos apresentados pela Representante foram extraídos de contratações anteriores, os quais não refletem o quantitativo efetivamente utilizado nos hospitais da rede.

Destacou que mesmo que tenha havido desvio de quantitativos estimados, por unidade hospitalar inicial, os percentuais de acréscimo em relação ao quantitativo inicial foram inexpressivos, não comprometendo a previsão orçamentária.

Esta relatoria, diante das informações prestadas pela Origem, exarou a decisão de folhas 171/172 permitindo o prosseguimento do certame e revogando a suspensão. Decisão referendada na 2.873ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas.

Em razão do prosseguimento do certame houve pedido de reconsideração, questionando o período de apuração das medidas de remoção, pedindo que a Origem forneça o quantitativos e justificativas de remoções realizadas nos últimos seis meses.

A Auditoria concluiu pela improcedência da representação, uma vez que os quantitativos indicados pela representante não se referiam aos apurados nas medições. (fls. 284/288).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela improcedência da representação, sob o argumento das amostragens apresentadas pela Origem. (fls. 297/299).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente representação fosse julgada improcedente.

Por fim, a Secretaria Geral, amparada nas manifestações da Origem e dos órgãos preopinantes, manifestou-se pela improcedência do pedido.

O TC 72-005.208.16-00 tratou da representação da empresa Remocenter Remoções e Serviços Médicos Ltda., contra o mesmo certame indicado acima.

O representante alega que o termo de referência é irregular por subestimar a quantidade de serviços a serem contratados e que houve erro na condução do certame por manter participante identificado antes da etapa final de lances em pregão eletrônico.

A AJCE mencionou a conexão de matéria dos presentes autos com os narrados em conjunto no presente relatório. Em seguida, opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência com relação à quantidade subestimada de serviços a serem contratados, bem como com relação ao suposto erro na condução do certame, vez que conforme afirmado pela própria representante, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa identificada conforme competência que lhe é legalmente atribuída (fls. 122/128).

A Auditoria desta Corte de Contas manifestou-se (fls. 145/146) pela improcedência da representação quanto ao subdimensionamento da quantidade de remoções.

Novamente a AJCE manifestou-se pela improcedência da representação (fls. 149/151).

A PFM acompanhou as equipes de apoio pela improcedência da representação, sendo seguida pela Secretaria Geral.

Este é o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações interpostas pela Associação de Empresas de Ambulâncias – ASSEMAM e pela empresa Remocenter

Remoções Ltda. para suspensão do Pregão Eletrônico 28/2016 da Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção de pacientes adulto, infantil e neonatal com ambulâncias tipo B (suporte básico) e tipo D (UTI móvel) com cobertura 24 horas para os hospitais pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Alegaram as Representantes que o objeto das contratações efetuadas pela Autarquia Hospitalar Municipal tem sido sistematicamente subdimensionado, na ordem de 473% do objeto original, tornando o preço da contratação inexequível e resultando em reiteradas contratações emergenciais.

O pedido de liminar de suspensão do certame foi acolhido por este relator, e após a manifestação da Origem com a justificação dos quantitativos licitados foi autorizada a retomada do certame, com o devido referendo do plenário.

A Origem apresentou dados referentes a dimensionamento dos quantitativos que levou as equipes de apoio desta Corte de Contas a concluírem pela improcedência das Representações quanto a este aspecto.

A Representação da empresa Remocenter ainda apresentou suposto erro na condução do certame por manter participante identificado antes da etapa final de lances em pregão eletrônico, e neste ponto acompanho o parecer da AJCE e SG opinando pela improcedência do questionado, uma vez que conforme afirmado pela própria representante, o Sr. Pregoeiro desclassificou a proposta da empresa identificada conforme competência que lhe é legalmente atribuída.

Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes técnicas de apoio, os quais utilizo como razões de decidir, CONHEÇO das Representações interpostas, por estarem preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO-AS IMPROCEDENTES.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.